

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 15/12/95 pag. 44121
em 15/12/95
[assinatura]



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.388
(16.11.95)

PETIÇÃO Nº 17 - CLASSE 18ª - GOIÁS (Pirenópolis - 26ª Zona).

Relator: Ministro Costa Leite.

Interessado: Jesseir Coelho de Alcântara, Juiz de Direito de Pirenópolis.

**ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. COMPETÊNCIA.
TRE. JUÍZO ELEITORAL (CE, ARTS. 71, II, § 2º E 35, VIII).**

***Não conhecido o pedido, determinando-se a remessa dos autos ao
TRE/GO.***

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1995.

[Assinatura]
Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício

[Assinatura]
Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE:

O ilustre Juiz de Direito da Comarca de Pirenópolis-GO, Dr. Jesseir Coelho de Alcântara, pelo expediente de fl. 02, encaminha cópia das sentenças condenatórias extraídas dos Processos n.ºs 587/86, 590/86 e 783/90, solicitando a anotação de suspensão dos direitos políticos de FERNANDO DE FREITAS SANTOS, ADGUIMAR LACERDA DA SILVA e JOSÉ TOMAZ PEREIRA.

Pelo despacho de fl.6, o eminente Ministro Jesus Costa Lima, que me antecedeu, determinou à Secretaria de Informática que informasse os dados existentes sobre os nominados no cadastro de eleitores, que, em resposta, encaminhou os respectivos FAEs e FASEs, dando conta que os dois primeiros são inscritos na circunscrição eleitoral do Estado de Goiás, e inexistir qualquer registro com relação ao terceiro (fls. 09/13).

Relatei.



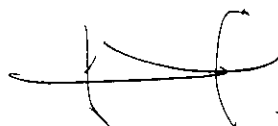
VOTO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR):

Senhor Presidente, é causa de cancelamento de inscrição eleitoral, dentre outras, a suspensão ou perda dos direitos políticos, e a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu (artigo 71, II, § 2º).

Compete, assim, ao Juiz Eleitoral determinar a exclusão de eleitores, conforme estabelece o art. 35, VIII do Código Eleitoral.

Ante o exposto, não conheço do pedido, devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para os fins que entender de direito.



EXTRATO DA ATA

Pet. nº 17 - Cls. 18ª - GO. Relator: Min. Costa Leite -
Interessado: Jesseir Coelho de Alcântara, Juiz de Direito de Pirenópolis.

Decisão: Não conhecido. Determinou-se a remessa dos autos
ao TRE de Goiás. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa
Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.11.95



/prbs